



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	171 – COSIT
DATA	20 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO. DECRED. CARTÕES PRÉ-PAGOS.

Não deverão ser objeto de informação na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) as operações efetuadas com cartões de crédito pré-pagos na hipótese de esses cartões funcionarem como cartões de débito, em que as operações são liquidadas de imediato e limitadas a prévio aporte de recursos em conta, inexistindo o oferecimento de crédito propriamente dito para quitação posterior em fatura.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, art. 1º e art. 3º, § 2º, inciso I.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 2 de junho de 2023, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), instituída pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 341, de 15 de julho de 2003.

2. Informa que tem como objeto social, dentre outros, o gerenciamento de contas digitais de pagamento dos tipos pré-pago e pós-pago, tais como: transferência de valores entre usuários do seu aplicativo, PIX, pagamentos de boletos, recargas de celular e fornecimento de cartão de crédito pré-pago.

3. Em relação ao cartão de crédito pré-pago, relata que esse pode ser utilizado por seus clientes em quaisquer lojas físicas ou *online*, sendo necessário que o cliente tenha dinheiro em conta para utilizá-lo.

4. Ressalta que “diferentemente do cartão de crédito tradicionalmente conhecido, no qual há um fornecimento prévio de crédito pela administradora do cartão com o respectivo

pagamento da fatura pelo usuário ao final do mês, o cartão fornecido pela Consulente necessita de um depósito prévio pelo cliente em sua conta, para que possa utilizar a função crédito desse cartão em quaisquer lojas físicas ou *online* (o que afasta o conceito de “*private label*”).

5. Frisa que “trata-se de um cartão que apesar da denominação “crédito”, necessita que o cliente faça a sua recarga em dinheiro, para que possa utilizar tal função. Assim, o limite do cartão tem por base o saldo depositado pelo cliente em sua conta, não havendo oferecimento de crédito propriamente dito pela Consulente ou qualquer tipo de financiamento”.

6. Transcreve artigos da IN SRF nº 341, de 2003, que instituiu a Decred, cuja apresentação é obrigatória para as administradoras de cartões de crédito, e compreende que “a apresentação da Decred apenas é necessária para as operações realizadas por meio de cartão de crédito propriamente dito, não se estendendo aos cartões pré-pagos (como é o caso da Consulente)”.

7. Apresenta trechos das Soluções de Consulta Cosit nº 16, de 23 de fevereiro de 2015, e SRRF04 nº 4.013, de 2 de março de 2015.

7.1. Na Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2015, afirma que foi analisada hipótese de fornecimento de cartão-convênio a funcionários da então consulente, decidindo a Receita Federal pela não apresentação da Decred tendo em vista “(i) a consulente não ser enquadrada como administradora de cartão de crédito; e (ii) o cartão por ela fornecido ser enquadrado como “private label””.

7.2. Em relação à Solução de Consulta SRRF04 nº 4.013, de 2015, aponta que a Receita Federal considerou que a modalidade de cartão sob análise na consulta (cartão pré-pago) “seria uma espécie de ‘cartão private label’, que seria utilizado na ‘rede de aceitação do cartão’”.

8. Expõe que “a RFB já se manifestou, com efeitos vinculantes, quanto à inexigibilidade da declaração quando a empresa não se enquadrar no conceito de administradora de cartão de crédito ou quando o cartão em questão se enquadrar como uma espécie de ‘private label’. Do mesmo modo, ainda que sem efeitos vinculantes, a RFB já reconheceu a inexigibilidade da Decred quanto a cartões pré-pagos, deixando, porém, uma pequena margem de dúvidas quanto às características do cartão objeto da consulta e que levaram a conclusão, pela RFB, de que se tratava de uma variação de ‘private label’”.

9. Nesses termos, diz ter dúvidas “se qualquer cartão pré-pago estaria dispensado da declaração, ou se apenas os cartões pré-pago cujas características se aproximem de ‘private label’”, concluindo no sentido de que “a partir da interpretação da legislação e dos entendimentos já manifestados pela RFB, a Consulente entende que as operações realizadas com os seus cartões de crédito pré-pagos (XXXX) não estão sujeitas a apresentação da Decred, na medida em que não se trata de um serviço de crédito propriamente dito, ou qualquer outro tipo de financiamento”.

10. Ante o exposto, apresenta a seguinte dúvida:

1) A Consulente questiona à COSIT se está correto o seu entendimento de que as operações realizadas pelos seus clientes com os cartões de crédito pré-pagos não estão sujeitas a apresentação da Decred, nos termos do art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 341/2003.

11. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

12. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

13. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurarem procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

14. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

15. A dúvida da interessada circunscreve-se à necessidade de apresentação da Decred em relação às operações de seus clientes que são realizadas por meio de cartões de crédito pré-pagos em que não há qualquer tipo de financiamento ou fornecimento prévio de crédito, e que podem ser utilizados em quaisquer lojas físicas ou *online*.

16. A IN SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, que institui a Decred, limita seu âmbito de aplicação às operações efetuadas com cartão de crédito, que devem ser informadas pelas administradoras dos referidos cartões:

Art. 2º As administradoras de cartão de crédito prestarão, por intermédio da Decred, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

17. O ato normativo estabelece também determinados tipos de operações que não devem ser informados via Decred, especificamente as realizadas com cartões de débito e com

cartões de crédito *private label*, cuja utilização é restrita a estabelecimentos do próprio emitente ou de uma rede privada credenciada.

18. Assim, a subsunção ou não das operações com o cartão de crédito pré-pago fornecido pela Consulente perpassa pela interpretação dos citados dispositivos e pela caracterização de seu uso como operação efetuada com cartão de crédito.

19. Para tanto, de logo se afasta que seja um cartão de crédito do tipo *private label*, tendo em vista que pode ser utilizado em qualquer estabelecimento, segundo narra a própria Consulente.

20. Por outro lado, considerando as características do cartão descritas na consulta, notadamente a necessidade de prévio aporte de recursos, cujo montante disponível em conta limita a utilização do cartão, não se vislumbra a existência de uma operação de crédito.

21. Isso porque, na forma como descrito, não há qualquer financiamento ou disponibilização prévia de crédito ao titular do cartão. Além disso, a utilização do cartão é limitada e vinculada ao montante previamente aportado em conta e as operações realizadas são liquidadas de imediato, sem gerar fatura para quitação posterior.

22. De acordo com informações disponibilizadas no *site* do Branco Central do Brasil, o cartão de crédito “é emitido por instituição financeira e por instituição de pagamento e exerce dupla função: (i) instrumento de pagamento; e (ii) instrumento de crédito pós-pago.”¹

23. Enquanto instrumento de crédito pós-pago, o cartão de crédito é utilizado em operações nas quais seu usuário assume previamente uma dívida para quitação posterior, independentemente da existência prévia de recursos em conta, com base em linha de crédito previamente definida que constitui o limite do cartão.

24. A exigência ou não de aporte prévio de recursos é justamente o que distingue as contas de pagamento pré-pagas e pós-pagas, conforme Resolução BCB nº 96, de 19 e maio de 2021:

(...)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, as contas de pagamento são classificadas em:

I - conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados; e

II - conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos.

(...)

25. Observa-se que um cartão de crédito pré-pago não se caracteriza como instrumento de crédito pós-pago, porquanto as operações com aquele realizadas são liquidadas de imediato com

¹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/cartaodecredito>. Acesso em 24/05/2024.

base em recursos previamente aportados. Assim, não é possível utilizá-lo para efetuar transações que independam da quantia disponível em conta, inexistindo linha de crédito prévia.

26. Desse modo, e em que pese sua nomenclatura, o cartão de crédito pré-pago não ostenta a mesma natureza do cartão de crédito típico, pelo que mais se assemelha a um cartão de débito fornecido pelas instituições financeiras.

27. A confirmar esse posicionamento, verifiquem-se as características de cada tipo de cartão, segundo informações também disponibilizadas no *site* do Banco Central do Brasil²:

1. Cartão de débito:

- **os valores das operações são automaticamente descontados da conta do titular do cartão; e**
- representa um serviço essencial a pessoas físicas, de modo que as instituições são obrigadas a fornecê-lo a todos os seus clientes, caso ofertem esse serviço, fazendo constar em contrato as regras para funcionamento e movimentação.

2. Cartão de crédito – pode ser classificado em:

i. cartão de crédito básico:

- utilizado para pagamentos de bens e serviços;
- deve ser ofertado pelos bancos ou instituição emissora de cartão de crédito; e
- deve ter valor da anuidade inferior ao do cartão de crédito diferenciado.

ii. cartão de crédito diferenciado: além de permitir pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício ou recompensas, ou seja, oferece vantagens adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, cashback, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, entre outros; e

iii. cartão de crédito consignado: é um produto com as funções de cartão de crédito e de empréstimo consignado. Os valores da dívida são em parte cobrados na forma de fatura de cartão e parte mediante desconto (consignação) em folha de pagamentos e salários. Para mais informações, clique [aqui](#).

3. Cartão pré-pago:

- **vinculado a conta de pagamento; e**
- **necessita de recursos previamente depositados, ou seja, uma recarga prévia em reais destinada à execução de transações de pagamento.**
- **na prática, muito parecido com o cartão de débito.**

(destaques não constam do original)

28. Assim, pela redação atual da IN SRF nº 341, de 2003, não é necessário o fornecimento à Receita Federal, pelas administradoras de cartões de crédito, por meio da Decred, de informações relativas a operações efetuadas por seus clientes com cartões de crédito pré-pagos, na hipótese de esses cartões funcionarem como cartões de débito, em que as operações são liquidadas de imediato

² Disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/tipos-de-cartao>. Acesso em 24/05/2024.

e limitadas a prévio aporte de recursos em conta, inexistindo o oferecimento de crédito propriamente dito para quitação posterior em fatura.

CONCLUSÃO

29. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que não deverão ser objeto de informação na Decred as operações efetuadas com cartões de crédito pré-pagos na hipótese de esses cartões funcionarem como cartões de débito, em que as operações são liquidadas de imediato e limitadas a prévio aporte de recursos em conta, inexistindo o oferecimento de crédito propriamente dito para quitação posterior em fatura.

Assinatura digital

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

HELDER GERALDO DE OLIVEIRA MIRANDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação